



ESTADO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CHOROZINHO

PUBLICADO
CONFORME ART. 131, 1º DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Em 02, 09, 2016

LEI Nº 627/2016, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016.

Fixa o Valor do Subsídio dos Vereadores para a Legislatura de 2017 a 2020 e dá Outras Providências.

A Prefeita Municipal de Chorozinho-CE, usando das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio dos Vereadores para a legislatura de 2017 a 2020 é o fixado nesta Lei, observado o limite máximo previsto no art. 29, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Os Vereadores do Município de Chorozinho perceberão, a partir de 1º de janeiro de 2017, o subsídio mensal, fixado em parcela única de valor igual a **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**, nos termos desta Lei.

Art. 3º. O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, desde que no efetivo exercício, e em face das relevantes funções representativas do cargo, se constituirá de parcela única no valor de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**.

Parágrafo único. O Vereador, quando no exercício da Presidência, em qualquer circunstância, por mais de 15 (quinze) dias, perceberá o subsídio mensal do titular.

Art. 4º. Na forma do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, a partir de 2017, poderá o subsídio dos Vereadores ser corrigido monetariamente durante a legislatura em função do reajuste anual, na mesma data e índice dos servidores públicos da Câmara Municipal de Chorozinho.

Art. 5º. O Vereador licenciado por doença, devidamente comprovada por atestado médico, receberá seu subsídio integral.

Art. 6º. No caso de ausência de Vereador em representação, a serviço, audiências gerais, congressos, seminários, cursos e demais situações que caracterizem o exercício do cargo, a remuneração será integral, exceto aquelas atividades de caráter particular.



ESTADO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CHOROZINHO

§ 1º. A ausência não justificada do Vereador à sessão ordinária, determinará um desconto em seu subsídio no valor proporcional ao número de sessões em que o Vereador não compareceu, considerando-se o total de sessões havidas no mês.

§ 2º. As ausências justificadas, por motivo de saúde ou quando o Vereador estiver em missão oficial, deverão ser remuneradas.

Art. 7º. O suplente será convocado em caso de vaga (morte, renúncia ou cassação de mandato), de investidura do titular em cargo de Secretário Municipal ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, percebendo subsídio igual ao fixado para o titular.

§ 1º. Assumindo o suplente no decorrer do mês, perceberá subsídio proporcional ao período em efetivo exercício da vereança.

§ 2º. No caso do suplente assumir em virtude de licença para tratamento de saúde do titular, em observância ao art. 56, II, § 1º, da Constituição Federal, devidamente comprovada, o titular perceberá o subsídio decorrente:

I - até 15 (quinze), o pagamento será efetuado pela Câmara Municipal.

II - superior a 15 (quinze) dias, o pagamento será efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de conformidade com a sua legislação pertinente.

Art. 8º. O total da despesa com o pagamento dos subsídios dos Vereadores, incluindo o destinado ao Presidente da Câmara, não poderá exceder o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, nos termos do que dispõe o artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 9º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento de pessoal, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores e do Presidente, conforme determina o artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso a receita apurada até dezembro de 2016, que servirá de base de cálculo para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo para o exercício financeiro de 2017, não comporte o pagamento do teto máximo estabelecido nos artigos 2º e 3º desta Lei, fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a fixar, através de Resolução, um subteto que atenda aos limites percentuais estabelecidos nos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 10. O subsídio previsto nesta Lei inclui, integralmente, as atividades parlamentares, compreendendo:



ESTADO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CHOROZINHO

I - comparecimento às sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes;

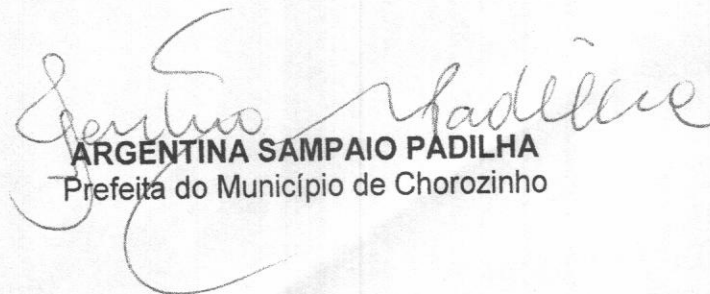
II - Trabalho em comissões;

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO/CE, 02 DE SETEMBRO DE 2016.


ARGENTINA SAMPAIO PADILHA
Prefeita do Município de Chorozinho